



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 137 /2.023

Trata-se de Projeto de lei que visa a inclusão das Noções da ciência do Direito nas escolas de rede municipal de ensino.

As escolas da rede municipal de ensino possuem como tema complementar o estudo da ciência das finanças (educação financeira), a iniciativa encontra-se obtendo ótimos resultados no ensino dos pequenos municípes, sendo assim, indico a inclusão da importantíssima Ciência do Direito nas escolas.

Hodiernamente inúmeros municípes não possuem o conhecimento de seus direitos e deveres, ao incluir o estudo das Noções básicas do Direito nosso município estará apresentando aos municípes a estrutura do Estado de Direito o qual fazemos parte. Com a apresentação de nossa Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de São Paulo, Lei orgânica e ECA, estaremos zelando a ordem.

Como prioridade de conhecimento de nossas crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente presente nas escolas prevenirá crimes, abusos e até mesmo facilitará a atuação do Conselho Tutelar e órgãos competentes pela segurança e bem estar dentro nas instituições, por conseguinte realizando o papel de proteção.

Além de todos os citados a cima, compreendemos que é dever do Estado a garantia da qualidade do ensino disponibilizado ao povo, isso por meio do art. 206, VII.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Citamos também o Município de Ouro Preto possui um projeto de mesmo cunho, o qual foi aprovado pelas comissões presentes na Câmara em que tramita, assim influenciando o atual projeto.

Afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEGISLATIVO 05-11-2023 13:29 025472 1/2

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de abril de 2.023.

~~JULIANO MALAQUIAS BOTELHO~~
~~VEREADOR - PSB~~

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões em 05/07/2023

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 137 12.023

“Dispõe sobre a inclusão das Noções da ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolas da rede pública municipal de ensino.”

Art. 1º - Fica incluído o Estudo das Noções Básicas da Ciência do Direito como tema complementar nas atividades do município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - As diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema que trata esta lei serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as normas e determinações nacionais, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Parágrafo Único: As propostas pedagógicas terão como conteúdo mínimo temas específicos sobre princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera pública e privada, que serão organizadas em consonância com diretrizes nacionais e com os projetos pedagógicos e regionalidades no município.

Art.3º - É requisito indispensável para a seleção do profissional que lecionará sobre o tema que trata esta lei a comprovação de respectiva graduação de Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Parágrafo Único: No processo seletivo do profissional o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito, ou conclusão de pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.

Art.4º - O Município poderá atuar em regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, na participação da construção da proposta pedagógica do tema que trata a lei, no fomento de estudos e pesquisas, no apoio as experiências curriculares inovadoras, no monitoramento dos resultados esperados e no treinamento de profissionais adequadas para o pleno desenvolvimento dos objetivos de inclusão o estudo do Direito como tema complementar no currículo da educação básica da escola municipal.

§1º - Para os efeitos desta lei entende-se por regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica que trata o art. 2º desta Lei.

§2º - O município poderá articular com a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional ou Subseção, ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica de que trata o art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5° - Na hipótese de admissão por contrato administrativo do profissional especificado no art. 3° desta lei, fica facultada a realização de contrato voluntário.


Parágrafo Único: Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos, observados os requisitos para a contratação do art. 3°, *caput*.

Art. 6° - Na hipótese de existir escolas de tempo integral no município, fica facultada a inserção do conteúdo estabelecido nesta lei, no turno ou no contraturno escolar.

Art. 7° - Fica Autorizado o município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos e dotações orçamentarias próprias.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 28 de abril de 2.023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 137/2023.

Autoria: Vereador Juliano Malaquias Botelho

Assunto: Dispõe sobre a inclusão das noções da ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolas da rede pública municipal de ensino.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 02 de agosto de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA

Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



Projeto de Lei n.º 137/2023

Parecer n.º 69/2023

De autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, o Projeto de Lei ***“Dispõe sobre a inclusão das Noções da ciência do Direito como tema complementar nas atividades das escolas da rede municipal de ensino”***.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 08 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa a incluir, como tema complementar nas atividades das escolas públicas do município, o estudo das “noções básicas da ciência do direito.”

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL137/23	06
Processo	Página
	906
Rúbrica	RGF

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar incluir nova matéria ou atividade na grade curricular ou extracurricular das escolas da rede municipal de ensino, cumpre mencionar que é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que se trata de matéria tipicamente administrativa, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto. Senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 6.244, de 4 de março de 2022, do Município de Catanduva, que "Dispõe sobre a instituição do PETE – Programa Educação de Trânsito nas Escolas – da rede pública municipal de ensino e dá outras providências". Diploma legal que afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064306-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4516, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A INSTITUIÇÃO FACULTATIVA DE DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES DE NOÇÕES DE DIREITO BEM COMO DE NOÇÕES DE ECONOMIA A SEREM MINISTRADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL...". MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2021573-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Há, inclusive, um precedente julgado de ADIN interposta em face de lei parlamentar desta Casa, de autoria do então Vereador Cuco Pereira, a qual foi declarada inconstitucional pelo TJSP:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 137/23 07

Processo

Página

3

806

Rubrica

RGF


"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de constitucionalidade no Projeto de Lei em análise.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 10 de agosto de 2023.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica Chefe em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2023.

Ofício nº. 371/2.023 – MF

À SECRETARIA GERAL PARA
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
G.P., em 20/09/2023

Presidente da Câmara

SENHOR PRESIDENTE:

Por meio do presente e em conformidade com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, venho a presença de Vossa Excelência, Requerer, na forma Regimental, a **retirada do Projeto de Lei nº137 /2.023** de minha autoria, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB

AO EXMO. SENHOR
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES – S.P.